

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

GERARDO CLÉSIO MAIA ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ; Gerardo Clésio Maia Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-234-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Movimentos sociais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI, foi realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, tendo como temática central “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios?”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento, com o renomado criminólogo, Raúl Zaffaroni e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço virtual.

Nessa edição foram unidos os GT's SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS I e SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I, para facilitar a apresentação dos trabalhos neles selecionados. A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Sob a coordenação dos professores Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda (Centro Universitário Christus) o GT SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS I + SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis um breve resumo dos trabalhos apresentados:

Otavio Rodrigues De Luca Marques, Mateus Tomazi são os autores do artigo intitulado: ACESSO A JUSTIÇA E A ATUAÇÃO EM REDE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS UNIVERSITÁRIOS COMO MEIO PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Esse estudo reflete sobre acesso à justiça e sobre o papel das entidades não estatais - como os diversos serviços gratuitos de assessorias universitárias- como meio de alcançar o processo (e direitos) a um jurisdicionado que não teve acesso à justiça provido pelo Estado.

Sob o título: ANONYMOUS E HACKTIVISMO: MOVIMENTOS SOCIAIS VERSUS DESVIO E ESTIGMA A PARTIR DA DEEP WEB, Emerson Wendt, Juliana Bloise dos Santos, Karen Lucia Bressane Rubim apresentaram um estudo que pretende, ao delimitar o espaço de atuação do movimento hacktivista Anonymous e descrevendo a Deep Web com subsistema da Internet (o ciberespaço o palco de interação social), aferir a importância e a

contribuição do grupo Anonymous na transformação e autonomia dos movimentos sociais, na busca de emancipação social direcionada à reconstrução das relações de dominação historicamente formadas.

AS “MARIAS” DO NORTE PIONEIRO: O PERFIL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006, da autoria de Brunna Rabelo Santiago e Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil, tem por objetivo compreender se existe uma delimitação de perfil da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na cidade interiorana no Norte do Paraná, promovendo reflexões para estabelecer políticas públicas, ferramentas de prevenção e política criminal, enfrentando e coibindo a violência perpetrada contra cada uma das “Marias” apresentadas – são vidas e não números.

Maria Eugenia Bento De Melo e Gustavo Silveira Borges apresentaram o trabalho intitulado BENS COMUNS E COMUNALIDADE: EM BUSCA DE UM NOVO HORIZONTE COMUNITÁRIO-POPULAR A PARTIR DA ANÁLISE DO POVO DA SERRA DE OAXACA NO MÉXICO, cujo objetivo geral é o de estudar os bens comuns e comunalidade, a partir do novo constitucionalismo latino-americano na busca de um novo horizonte comunitário-popular, a partir da experiência dos povos indígenas de Oaxaca/México.

Centrando-se no aspecto estatístico do feminicídio através de estudos sociológicos de Giddens (2012) e do Atlas da Violência 2019. Acrescentando a análise do aumento de feminicídios durante a pandemia da Covid-19. E, por fim, considerações sobre a Lei nº 14.022 /2020 que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia, Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso apresentaram o trabalho cujo título é: BREVE ANÁLISE ESTATÍSTICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A LEI 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

COMÉRCIO JUSTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: IDENTIFICANDO PEGADA DE CARBONO é o título do trabalho da autoria de Adrielle Betina Inácio Oliveira , Joana Stelzer e Maria Cezilene Araújo de Moraes que aborda o Comércio Justo como expressão da relação entre direito e sociedade, especificamente quanto à contribuição gerada como formas alternativas possíveis de viver, ser e produzir.

Thais Janaina Wenczenovicz e Sonia Maria Cardozo Dos Santos são as autoras do trabalho intitulado MUROS INVISÍVEIS NO URBANO DESIGUAL: DIREITO À CIDADE E À

MORADIA ADEQUADA PARA AS CRIANÇAS que se propõe analisar o direito à cidade e à moradia digna, tendo como grupo social a criança e os entrelaçamentos como portadores e sujeitos de direitos.

Sob o título: OS AGENTES SOCIAIS EMERGENTES E O SURGIMENTO DE NOVOS DIREITOS EM TEMPOS PANDÊMICOS: HOMENAGEM A CHICO MENDES A PARTIR DE ARENDT E DUSSEL, Larissa Lima Dias , Felipe da Silva Dias e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar apresentaram o trabalho que se propôs a analisar ações de agentes emergentes em prol do pluralismo jurídico, especialmente no contexto da pandemia mundial do coronavírus, desde a filosofia da libertação de Enrique Dussel. Os autores apresentam o caminho para a formação de novos direitos, tomando como base as ações de Mendes.

PODER JUDICIÁRIO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: CONCEPÇÕES TRANSDISCIPLINARES, da autoria de Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos, discorre a respeito da discriminação e violência que acompanha a trajetória das mulheres nas mais diversas categorias e espaços de trabalho. O artigo se propõe a analisar e refletir sobre a participação das mulheres no Poder Judiciário.

Guilherme Degraf , Valter Foletto Santin , Ilton Garcia Da Costa demonstram que a segurança pública consiste em direito fundamental social no contexto da Constituição Federal de 1988; e que além de dever do Estado é um direito e responsabilidade de toda a sociedade brasileira visando à paz social, com a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no trabalho intitulado SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PARTICIPATIVO.

SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÃO UTILIZADAS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO é o título do trabalho apresentado por Amanda Tavares Borges , Priscila Mara Garcia Cardoso em que traçam um panorama sobre as organizações criminosas no Brasil e as ferramentas de investigação disponíveis na Polícia Civil do Estado de São Paulo, enfatizando as inovações trazidas pela Lei nº 12.850/2013 e um (re)conhecimento de novas práticas de investigação.

Sergio Luís Tavares apresentou o trabalho intitulado: ASPECTOS DA RELIGIOSIDADE BRASILEIRA HIPERMODERNA EM TEMPOS DE PANDEMIA que, em síntese, apresenta aspectos da religiosidade brasileira no cenário da pandemia por Coronavírus, à luz da análise filosófica feita por Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, relacionando as características da Hipermodernidade com comportamentos, inclusive religiosos. Promove

uma interface entre os “exageros” da Hipermodernidade, com o caráter plural, sincrético e “democrático” da religiosidade brasileira, em especial, no cenário pandêmico.

LIBERDADE RELIGIOSA E O CULTO ECLÉTICO DA FLUENTE LUZ UNIVERSAL, ALCALOIDES E O CHÁ DE AYAHUASCA: UMA CORRELAÇÃO DOS "ESTADOS ALTERADOS DA CONSCIÊNCIA" INDUZIDO POR ALUCINÓGENOS, de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Karla Luzia Alvares Dos Prazeres analisam alguns aspectos importantes no estudo do chá de ayahuasca em humanos, as indicações e contra-indicações para fins terapêuticos e religiosos.

O caso do suicida altruísta é o objeto do trabalho apresentado pelos autores Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu, sob o título: O SUICÍDIO AUTRUÍSTA SOB A PERSPETIVA DE ÉMILE DURKHEIM E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O CASO DO EX-PRESIDENTE VARGAS, em que a partir do raciocínio indutivo, e do estudo de caso do ex-Presidente Vargas, os autores valendo-se da classificação etiológica e morfológica de suicídio, concluem que o suicídio se relaciona com a classificação sociológica do fato.

Em OS NOVOS ESPAÇOS OCUPADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ESFERA PÚBLICA NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA, da autoria de Paulo Germano Barrozo de Albuquerque , Patrícia Silva Andrade e Rogéria Maria Almeida Freitas Nogueira promovem uma pesquisa para verificar se, uma vez reconhecida a criança e o adolescente como sujeitos de direito e garantias fundamentais no Brasil, eles efetivamente, são assim tratados, abordando o cenário atual da pandemia, considerando as influências de políticas para a cidadania e direitos humanos.

Júlia Francieli Neves de Oliveira , Leonel Severo Rocha , Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentaram o trabalho sob o título: SISTEMA, DEMOCRACIA E CORPO: TRÁFICO DE PESSOAS NA SOCIEDADE TRANSNACIONAL que tem por objetivo observar no século XXI novas formas sistêmicas de exclusão e inclusão do corpo no sistema do gênero/sexo, em perspectiva histórico-evolutiva.

Finalmente, foi apresentado o trabalho intitulado: SOCIEDADE, DIREITO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA PERSPECTIVA DA FÍSICA QUÂNTICA E DOS SISTEMAS COMPLEXOS DINÂMICOS, da autoria de Christianne Araújo da Cruz, que analisa a Sociedade, Direito e o STF por meio de teorias físicas, e busca, sob esse enfoque, uma explicação para os fenômenos do ativismo judicial e supremocracia, pela utilização da teoria dos sistemas complexos, Parsons e Oscar Vilhena Vieira.

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann

Prof. Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BREVE ANÁLISE ESTATÍSTICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A LEI 14.022 /2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

BRIEF STATISTICAL ANALYSIS OF FEMINICIDE IN BRAZIL AND LAW 14.022 / 2020: MEASURES TO FIGHT DOMESTIC VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Amanda Tavares Borges ¹
Priscila Mara Garcia Cardoso ²

Resumo

O presente artigo centra-se no aspecto estatístico do feminicídio através de estudos sociológicos de Giddens (2012) e do Atlas da Violência 2019, verificando-se que houve um crescimento dos feminicídios no Brasil em 2017. Acrescentou-se também a análise do aumento de feminicídios durante a pandemia da Covid 19, com estudos da organização Ponte. Org. 2020 e Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020, e, por fim, considerações sobre a Lei nº 14.022/2020 que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia.

Palavras-chave: Feminicídio, Violência doméstica, Pandemia, Covid 19, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the statistical aspect of femicide through sociological studies by Giddens (2012) and the Atlas of Violence 2019, verifying that there was a growth in femicide in Brazil in 2017. An analysis of the increase in femicides during the Covid 19 pandemic, with studies by the organization Ponte. Org. 2020 and the Brazilian Forum on Public Security 2020, and, finally, considerations on Law No. 14.022 / 2020, which provides for measures to confront domestic and family violence against women during the pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Domestic violence, Pandemic, Covid-19, Legislation

¹ Escrivã de Polícia. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em Direito Penal e Trabalho. Professora da Academia de Polícia de São Paulo. Professora de ensino superior.

² Advogada. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em Direito Público. Conciliadora. Professora de ensino superior da Faculdade de Ciências Humanas de São Paulo.

INTRODUÇÃO

Os mistérios que envolvem a real motivação de um crime são uma das questões mais difíceis da vida forense e mais instigantes da compreensão humana como um todo, e, particularmente, dos meandros da dogmática das ciências criminais, tanto da Criminologia enquanto fato social, da Política Criminal enquanto valor e do Direito e Processo Penal enquanto norma.

Quando se pensa em violação aos direitos humanos, pensa-se em quais de suas formas é mais abusiva. Todas as formas de violação aos direitos humanos são repulsivas e devem ser combatidas com vigor, mas as formas de violação que atingem as mulheres é, com certeza, uma das principais afrontas aos direitos humanos mundialmente constituídos. Este tipo de violência é democrático e age em toda a cadeia de estratificação social; eclético, atinge mulheres de todas as etnias, raças, classes sociais, idades, profissões, escolaridade, orientação sexual, credos e religiões.

Por muito tempo o mundo foi lugar prioritário dos homens. O homem era o chefe e o senhor absoluto. Deus, rei e juiz a um só tempo. A mulher, escrava, sem instrução, condicionada pela religião dos homens (Deus que, em maioria das religiões, é representado pelo gênero masculino, homem: Jesus Cristo para os católicos e protestantes; Moisés para o judaísmo; Ahura Mazda e Zaratustra para o Zoroastrismo, Buda para o Budismo; Maomé para o Islamismo, dentre outras) resignada, sem qualquer direito. Fora do contexto familiar era uma perdida. Os filhos, obrigados a severa disciplina, sem decisão sobre seus destinos e preferências, sem poder escolher nem mesmo suas esposas.

Havia uma cadeia hierárquica que começava pelo representante de Deus, o Papa, e os cardeais, os bispos, o rei, seus ministros, o chefe de família. Cada um tinha seu lugar na hierarquia, menos os súditos da família. O medo era constante. O homem mesmo era prisioneiro dos condicionamentos e da tirania da opinião alheia sempre vigilante. Compensava a si mesmo, sendo um tirano de seu pequeno reino – a família. A mulher, quando rompia os laços da família, de sua prisão rotulada de ninho do amor, sua gaiola dourada, tinha três únicas opções: voltar à casa paterna para viver insultada, envergonhada e humilhada; empregar-se como doméstica ou outro tipo de escravidão, sem qualquer garantia ou direitos; ou perder a vergonha, adotar o cinismo, enfrentar a língua do povo e prostituir-se. Outra opção seria de ser aceita, por piedade, em um convento, “suicidando-se” como mulher, cortando seus cabelos rentes à cabeça, vivendo o celibato, orando para um Deus pelo perdão

de não ter suportado uma vida de prisão em um casamento muitas vezes abusivo, violento, castrador.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade; assim, a mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor. A alegação de defesa da honra pelos crimes de morte contra mulheres, nos tribunais, era garantia certa de absolvição. Ali os homens estavam unidos e solidários com os costumes vigentes. Para as mulheres, isso tinha que representar a vontade de Deus, e deviam conformar-se. Eram normas.

Felizmente há avanços. No mundo como um todo, com exceção dos países orientais e muçulmanos, onde a evolução é muito lenta, as condições mudaram muito. As casas diminuíram de tamanho, e as leis consignam cada vez mais direitos de igualdade às mulheres, para exercerem cidadania e instruírem-se, além do direito à proteção da justiça. A pretensa superioridade do homem vai sendo questionada cada vez mais, e, para isso, eles mesmos contribuem com seus vícios e maus comportamentos. As mulheres já estão inspirando mais confiança que a maioria dos homens.

A pesquisa realizada foi exploratória e bibliográfica, realizada com a análise de artigos e estudos sobre o tema a fim de proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito quando da construção das hipóteses, utilizando-se, aí, do método quantitativo quando da análise quantificada do fenômeno “feminicídio”, com o emprego da quantificação nas modalidades de coletas de informações e no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas quando, ao final, foram analisados estudos que demonstraram a evolução estatística dos feminicídios.

A análise centra-se num aspecto estatístico do problema, com intuito de levar o leitor a perceber, ainda que brevemente, o panorama do feminicídio no mundo no Brasil, através de uma breve citação dos estudos sociológicos de Giddens (2012), e no Brasil, através da análise do Atlas da Violência 2019, atestando que houve a indicação de um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia, e, ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Acrescentou-se, por fim, a necessária análise do aumento de feminicídios durante a atual conjuntura de vida, num cenário pandêmico, com estudos da organização Ponte. Org. 2020 e Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020, e considerações sobre a novíssima lei nº 14.022/2020 que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia da Covid-19.

1 CONJUNTURA DA VIOLÊNCIA LETAL: BREVE ANÁLISE ESTATÍSTICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência cometida por homens contra suas parceiras é a segunda forma mais comum de violência doméstica. No Reino Unido, duas mulheres são mortas a cada semana por seus parceiros. A qualquer momento, 10% das mulheres estão sofrendo violência doméstica, que afeta entre um terço e um quarto das mulheres em algum ponto de suas vidas. A violência doméstica é o crime mais comum contra as mulheres, que estão em maior risco de sofrer violência dos homens de suas próprias famílias ou de conhecidos próximos, do que de estranhos (RAWSTORNE, 2002, apud GIDDENS, 2012, p. 255).

Os níveis de violência doméstica no Leste Europeu não eram conhecidos até depois do rompimento da URSS em 1991, que trouxe com ele uma troca mais aberta de informações. Levantamentos realizados, em 1993, pela Astra Network (a rede para saúde sexual e reprodutiva e direitos das mulheres no Leste Europeu e da Europa Central) mostram que 29% das mulheres na Romênia, 22% na Rússia, 21% na Ucrânia e mais 42% das mulheres casadas ou que viviam com seus parceiros na Lituânia diziam ter sido vítimas de “violência física ou sexual ou ameaças de violência por seu parceiro atual”. No mesmo ano, aproximadamente 60% das mulheres divorciadas na Polônia relataram ter apanhado pelo menos uma vez de seus ex-maridos (UNICEF, 2000b, apud GIDDENS, 2012, p. 255).

Em âmbito global a violência doméstica também é disseminada. Um estudo realizado pelo *CommonwealthFund* estima que quase quatro milhões de mulheres sofrem abuso físico em cada ano nos Estados Unidos, enquanto um levantamento em 1995 realizado pelo Instituto de Pesquisa sobre Casamento e Questões Familiares de Beijing descobriu que 23% dos maridos admitiam bater em suas esposas. Em 1993, em torno de 60% das mulheres chilenas envolvidas em um relacionamento por dois anos ou mais foram entrevistadas: 60% disseram que sofriam abuso de seu parceiro. O Grupo de Pesquisa em Violência Doméstica do Japão observou que 59% das 796 mulheres entrevistadas em 1993 disseram ter sofrido abuso físico de seu parceiro. Finalmente, em 1992, levantamentos realizados no Equador e na Coreia verificaram que 60% das mulheres equatorianas de baixa renda e 38% das mulheres coreanas disseram terem sido agredidas por seu cônjuge ou parceiro no ano anterior (MARIN, et al., 1998, apud GIDDENS, 2012, p. 256).

E no Brasil o problema não é diferente. Uma questão que tem chamado muita atenção nos últimos anos diz respeito à percepção de ter havido crescimento nos casos de

feminicídios no país. O ponto principal é que não se sabe ao certo se o aumento dos registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio é relativamente nova (de 2015), de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias.

Segundo os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p. 5).

Na edição do Atlas da Violência - 2019 houve a indicação de um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.

Os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, traz importantes subsídios para compreender melhor o fenômeno da violência letal contra a mulher, ao trazer dados sobre as características das vítimas e sobre alguns aspectos situacionais relacionados aos incidentes. Foi verificado no Mapa da Violência – 2019 – um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

Como metodologia de análise, a vultuosidade do fenômeno e de suas variações, foi aferida numa taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, o que permitiu maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Segundo o Mapa da Violência – 2019, entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação.

Já no recorte de 2012 a 2017, foi observado aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificaram taxas ascendentes em 17 unidades da federação em relação a 2016. Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%).

Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio

Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5.

De acordo com o Mapa da Violência – 2019, houve maior diminuição dos homicídios contra mulheres nos Estados do Distrito Federal, Espírito Santo e São Paulo, que apresentaram reduções, entre 33,1% e 22,5%. O caso do Espírito Santo chamou a atenção na medida em que até 2012, o Estado aparecia como campeão na taxa de homicídios femininos no país. Embora tenha apresentado crescimento entre 2016 e 2017, parece ter havido uma redução consistente da violência letal contra as mulheres no referido Estado, provavelmente reflexo das diversas políticas públicas implementadas pelo governo no período e que priorizaram a o enfrentamento da violência baseada em gênero.

Já no ano de 2017, o Estado de São Paulo respondeu pela menor taxa de homicídios femininos, 2,2 por 100 mil mulheres, seguido pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação, reduções superiores a 10% ocorreram em seis Unidades da Federação, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6%.

Também foi aventado no estudo a diferenciação dos índices de homicídios praticados contra mulheres negras e mulheres brancas. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença foi ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo.

A desigualdade racial também pode ser vista quando foi verificada a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas

Se os registros de feminicídio das polícias podem embutir alguma subnotificação, em função da não imputação do agravante de feminicídio ao crime de homicídio, por outro lado, a análise dos dados agregados da saúde não permite uma elucidação da questão, uma vez que a classificação internacional de doenças (CID), utilizada pelo Ministério da Saúde, não lida com questões de tipificação legal e muito menos com a motivação que gerou a agressão.

Por outro lado, há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é um bom ponto de partida para medir o feminicídio. Naturalmente, ainda que o número real de feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências (mesmo porque vários casos de feminicídio ocorrem fora da residência), a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências pode servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país.

O Mapa da Violência 2019 ainda trouxe uma outra questão: tendo em vista a centralidade que a violência contra a mulher assumiu no debate público da sociedade brasileira, bem como os desafios para implementar políticas públicas consistentes para reduzir este enorme problema, causa preocupação a flexibilização em curso da posse e porte de armas de fogo no Brasil. Apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. Considerando os altíssimos índices de violência doméstica que assolam o Brasil, a possibilidade de que cada vez mais cidadãos tenham uma arma de fogo dentro de casa tende a vulnerabilizar ainda mais a vida de mulheres em situação de violência.

2 – MULHERES ENFRENTAM EM CASA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DA COVID-19

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia da Covid-19 em todo o mundo, e especificamente no Brasil, diversos Estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo Coronavírus, e, de eficácia realmente comprovada e de extrema necessidade, essas medidas são imperativas, contudo, o isolamento social acabou por mostrar um lado sombrio no seio social. A situação de isolamento domiciliar tem demonstrado, como possível efeito colateral, consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também, tem dificuldades em ter acesso às Delegacias de Defesa da Mulher (uma vez que seu algoz encontra-se em casa em integral tempo), às redes de proteção

e aos canais de denúncia, como o Disque 181 no Estado de São Paulo, e o Disque 100 em nível federal.

De acordo com o estudo realizado com as entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo (PONTE.ORG, 2020) sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020 durante a pandemia do novo coronavírus, foi constatado que os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019 foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice.

Segundo o referido estudo, nos 20 Estados analisados, a média observada foi de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios)¹, constatando que “a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado” (PONTE.ORG, 2020).

De acordo com este estudo (PONTE.ORG, 2020), houve um aumento de 41% no número de feminicídios no Estado de São Paulo, e uma redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no *Twitter* de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos. Segundo a reportagem, a Organização Mundial da Saúde alertou sobre o aumento da violência doméstica na pandemia da Covid-19. A Itália, por exemplo, que iniciou o isolamento social mais cedo do que o Brasil, registrou um aumento de 161,71% nas denúncias telefônicas entre os dias 1º e 18 de abril de 2020, de acordo com o Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades. Na Argentina, o canal de denúncias “Linha 144” teve um aumento de 39% na segunda quinzena de março. No Brasil, o número de denúncias feitas pelo “Ligue 180” aumentou 34% entre março e abril deste ano

¹ O levantamento faz parte do monitoramento quadrimestral da série de reportagens “Um vírus e duas guerras”, que será publicada ao longo de 2020, e é resultado de uma parceria colaborativa entre as mídias independentes **Amazônia Real**, sediada no Amazonas; **Agência Eco Nordeste**, no Ceará; **#Colabora**, no Rio de Janeiro; **Portal Catarinas**, em Santa Catarina; e **Ponte Jornalismo**, em São Paulo. A série monitora os casos de feminicídios e de violência doméstica durante o período da pandemia, com objetivo de visibilizar esse fenômeno silencioso, fortalecer a rede de apoio e fomentar o debate sobre a criação ou manutenção de políticas públicas de prevenção à **violência de gênero** no Brasil. (PONTE.ORG, 2020).

em relação a 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; ao comparar apenas o mês de abril de 2020, o crescimento de denúncias foi de 36%.

O monitoramento da série “Um vírus e duas guerras” (PONTE.ORG, 2020) foi realizado a partir de dados de feminicídios e violência doméstica solicitados às secretarias de segurança pública dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. Cada iniciativa de mídia independente ficou responsável por uma região do país. Amazônia Real pelas regiões Norte e Centro-Oeste, Agência Eco Nordeste pela região homônima ao nome da mídia, Portal Catarinas pelo Sul, e #Colabora e Ponte Jornalismo pela região Sudeste.

O monitoramento levantou os dados parciais sobre violência doméstica nos Estados, mas em algumas regiões os números fornecidos foram incompletos para fazer cruzamento no quadrimestre 2019/2020. Além disso, cada Estado tem uma forma diferente de classificar os crimes compreendidos como violência doméstica, tipificados pela Lei Maria da Penha. Em alguns deles, nem mesmo há separação entre violência doméstica geral e violência doméstica contra as mulheres, como é o caso do Paraná. Em Santa Catarina, enquanto o feminicídio é tratado com atenção pelas autoridades que divulgam os números atualizados em relatório semanais, não é possível fazer uma série histórica dos casos de violência doméstica, ou mesmo um comparativo com o ano anterior porque, segundo a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública, houve uma reformulação do sistema que integrou os registros das polícias civil e militar e o que impossibilitaria a divulgação dos dados anteriores para comparativo.

Há que se consignar, por derradeiro, os estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2020. Os números levantados, desde o início da vigência das medidas de isolamento social, segundo o FBSP 2020, observaram que, mês após mês, houve uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal. Os levantamentos periódicos elaborados pelo FBSP tem mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica (FBSP, 2020).

A terceira edição desta nota técnica do FBSP 2020 teve como objetivo atualizar os dados sobre violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 e a vigência das necessárias medidas de isolamento social impostas em decorrência dela. Desde o início do isolamento

social, o FBSP tem publicado, periodicamente, dados sobre registros oficiais de violência contra meninas e mulheres durante o período, com o objetivo de compreender como a pandemia tem afetado a vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A edição do FBSP 2020 que foi analisada no presente estudo contou com dois tipos de informação sobre o tema: (1) os registros de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis; (2) as Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. A partir dos registros de ocorrência, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas para coleta de dados por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher.

No período entre março e maio de 2020 houve um pequeno aumento de 2,2% nos casos de feminicídios registrados em comparação com o mesmo período de 2019 – foram 189 casos este ano, contra 185 no ano passado. No período acumulado, o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros, que passaram de 1 em 2019 para 5 em 2020. No Mato Grosso, esse aumento de 157,1% nos registros, passando de 7 para 18. O Maranhão foi de 11 casos para 20, aumento de 81,8% nos registros. Já o Pará teve um crescimento de 75% nos registros – de 8 para 14. Alguns estados, por outro lado, apresentaram reduções nos registros de feminicídios no mesmo período. É o caso dos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%).

De acordo com o FBSP 2020, diferente dos meses anteriores, em maio de 2020 houve uma queda de 27,9% nos registros de feminicídios nos estados analisados em relação a 2019 – os dados de março apresentaram 38,9% de aumento nos registros, enquanto os de abril mostraram um crescimento de 3,2%. Os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino, por outro lado, aumentaram 7,1% no mês de maio, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020. Os aumentos mais expressivos foram o do Ceará (208,3%), do Acre (100%) e do Rio Grande do Norte (75%). No acumulado entre março e maio, houve apenas um pequeno crescimento nos registros, que foram 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020.

Foi constatado também que nos meses de março e abril de 2020 observou-se um aumento no percentual de homicídios de mulheres classificados como feminicídios em relação aos mesmos meses de 2019, esse percentual caiu no mês de maio. Em março de 2019, 27,9% dos casos de homicídio com vítimas mulheres foram considerados feminicídios, contra 34,3% no mesmo mês de 2020. De maneira similar, em abril de 2019, 26,6% dos homicídios foram

classificados como feminicídios, passando para 31,7% em abril de 2020. Já em maio, essa tendência de aumento na proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios se inverte, passando de 33,9% em maio de 2019 para 24,4% em maio de 2020.

O que se pode constatar do estudo da série “Um vírus e duas guerras” e pelos levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2020 é que infelizmente houve um aumento dos casos de feminicídios, tentados e consumados, bem como aumento da violência doméstica e familiar. É o que mostra o estudo criminológico. Assim, por questões de Política Criminal, alertando o legislador, fez-se por bem acionar o Direito Penal, sancionando leis para coibir este tipo de violência, como a recentíssima lei excepcional nº 14.022/2020, que será tratada a partir de agora, com as medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19.

3. LEI 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Como cediço, nesse período de pandemia decorrente do novo coronavírus, desde março de 2020, foram impostas várias restrições aos cidadãos procurando coibir o alastramento do vírus em território nacional, e, dentre muitas, impostas internacionalmente ou não, está o chamado “isolamento social”. Infelizmente, conforme exposto no estudo anteriormente analisado (PONTE.ORG, 2020), por razões sociológicas e criminológicas que ainda precisam ser estudadas, verificou-se que esse confinamento social gerou um aumento no número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Por questões de Política Criminal, visando coibir o constatado, foi editada a Lei nº 14.022/2020, que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia da Covid-19. É uma lei excepcional² e veio em complementação à lei nacional da pandemia nº 13.979/2020 (também excepcional), que igualmente prevê grandes mudanças na legislação pátria.

Elencando algumas mudanças legislativas, podemos citar o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seus incisos, nove medidas para enfrentamento ao coronavírus, como, por exemplo, isolamento, quarentena, restrição excepcional e temporária da locomoção

²De acordo com o art. 3º do CP, “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”. Excepcional é a lei elaborada para incidir sobre fatos havidos somente durante determinadas circunstâncias excepcionais, como situações de crise social, econômica, guerra, calamidades etc. Temporária é aquela elaborada com o escopo de incidir sobre fatos ocorridos apenas durante certo período de tempo. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 126).

interestadual ou intermunicipal, requisição de bens e serviços, entre outros. O § 8º do mesmo artigo faz, contudo, uma ressalva, afirmando que essas medidas previstas nos incisos, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Os serviços públicos e atividades essenciais foram listados pelo Decreto nº 10.282/2020.

A Lei nº 14.022/2020 acrescentou um novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, afirmando que são essenciais os serviços e atividades voltados ao atendimento de:

- mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- crianças e adolescentes vítimas de crimes previstos no ECA ou no CP;
- pessoas idosas vítimas de crimes previstos no Estatuto do Idoso ou no CP;
- pessoas com deficiência vítimas de crimes previstos no Estatuto da Pessoa com

Deficiência ou no CP.

Veja-se o dispositivo inserido:

Art. 3º (...)

§ 7º- C. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Para garantir que esse serviço essencial seja mantido, foi acrescentado o art. 5º-A à Lei nº 13.979/2020, prevendo que os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas devem continuar normalmente, e o registro de ocorrências relacionadas com essas infrações penais poderá ser feito por telefone ou meio eletrônico:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.

É de se constatar, de forma inovadora, que o art. 3º traz o registro do Boletim de Ocorrência eletrônico para casos de violência doméstica (o que já estava sendo preconizado nas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo desde o início da pandemia da Covid-19); esta regulamentação trouxe uma certa segurança jurídica ao registro, um *status* de ato válido por ser esta lei uma diretriz nacional. A lei trouxe também, em seu bojo, a possibilidade da vítima de, ela própria, requerer medidas protetivas por atendimento online - pode solicitar online a cautelar - ao registrar o BO eletrônico, a vítima pode fazer o pedido online, falando inclusive com suas próprias palavras, e isso, por certo, traduz com muito mais fidelidade o medo, a angústia, a situação de risco por que está passando. A Autoridade Policial, ao validar o Registro Digital de Ocorrência, poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por outros meios audiovisuais (áudios, vídeos), em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, havendo ainda a possibilidade de o Poder Judiciário proceder à intimação da ofendida e do ofensor por meio eletrônico.

Importante também direcionar a análise, ainda que muito superficialmente, para a edição, no ano passado, da Lei 13.827/2019, diploma normativo que alterou a Lei nº 11.340/2006 para autorizar, nas hipóteses que traz em seu bojo, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O diploma inovou em autorizar a concessão de medidas protetivas de urgência por Delegado de Polícia ou pelo “policial”, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Então, o referido diploma legal autoriza que, de forma subsidiária, o afastamento do agressor seja concedido pelo policial

quando o município não for sede de comarca e “não houver delegado disponível no momento da denúncia”. Contudo, a norma penal carece de um complemento, de certo que, seu aplicador poderá se questionar qual policial poderia conceder a medida protetiva, se Policial Civil, Policial Militar, Policial Rodoviário, ou mesmo o guarda municipal?

Partindo de uma interpretação sistemática, comunga-se com o entendimento de Sannini Neto (2019), rogando ser apenas o Policial Civil o que teria legitimidade a aplicar a medida protetiva de afastamento, mas desde que haja uma análise do Delegado de Polícia de forma remota, ou seja, nas cidades em que não houver um Delegado de Polícia de plantão *in loco*, o caso deverá ser apreciado pela Autoridade Policial da cidade mais próxima, em analogia com o artigo 308 do CPP³. Ampara este argumento o fato de que, na maioria absoluta dos casos em que se verificar violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, haverá crime, e em havendo fato típico, subsumido à norma penal incriminadora, exige-se um juízo de tipicidade, que, em sede inquisitiva, somente pode ser efetivado por autoridade com formação jurídica para tanto, ou seja, o Delegado de Polícia, o que reforça que tal atribuição não pode sair da esfera das Polícias Judiciárias, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, bacharéis em Direito.

A Lei nº 14.022/2020 prevê também que o poder público deverá adotar as medidas necessárias para que, mesmo durante a pandemia, seja mantido o atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência. Isso já ocorre nas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo, em que atendimentos emergenciais e específicos nunca foram interrompidos, mesmo durante a crise sanitária.

Em sendo o caso, após a concessão da medida protetiva de urgência de forma eletrônica, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

³Artigo 308 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) - Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Ainda, de acordo com a lei, se for necessário, poderá haver a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 às circunstâncias emergenciais do período de pandemia. A adaptação dos procedimentos deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos Órgãos do Poder Público, descritos na Lei nº 11.340/2006, no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes:

Art. 5º. Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Código Penal, na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio (art. 121, § 2º, VI);
- b) lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º);
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º);
- d) lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º);
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo (art. 147);
- f) estupro (art. 213);
- g) estupro de vulnerável (art. 217-A);
- h) corrupção de menores (art. 218);
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

II - na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A);

III - no ECA;

IV - no Estatuto do Idoso.

De acordo com o artigo 5º, as medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência, sendo que o juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva. Obviamente essas medidas poderão ser revistas ou cessadas pelo Poder Judiciário caso se entenda necessário.

O art. 6º traz a obrigação de que, as informações sobre denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 - devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes, com prazo máximo de envio de 48 horas, salvo impedimento técnico.

Numa análise geral dessa nova lei, observa-se que há a tendência da flexibilização da prova: na hipótese em que as circunstâncias dos fatos justifiquem a medida prevista, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, de forma eletrônica, e

poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida – pode gravar vídeo e enviar eletronicamente, isso vai ser considerado, coletadas eletronicamente ou por outros meios audiovisuais; as intimações podem também ser feitas por meio eletrônico, também se admite como prova laudos médicos e atestados médicos, inclusive particulares.

Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é imperioso compreender a realocação do gênero feminino junto às ciências jurídicas, e, talvez, esta seja a maior contribuição das teorias feministas do Direito, tornando possível a compreensão das causas de subordinação e opressão das mulheres, as consequências dessas práticas para a vida social, as alternativas de solução da problemática, bem como os constantes desafios das mulheres em meio a uma sociedade misógina, patriarcal e conservadora. Assim, a premissa de que as Ciências Criminais (Criminologia, Política Criminal e o Direito Penal) são neutras, ao menos entre as estudiosas feministas, já é um paradigma superado; há muito que melhorar, de certo que sim, mas muito já tem sido feito, principalmente por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos.

Do quanto exposto, verificou-se que mulheres são mortas, majoritariamente, no âmbito doméstico ou familiar, por homens com quem tem ou tiveram relacionamento íntimo de afeto, o que confirma a premissa da relação entre o gênero de quem mata e de quem morre: a constatação de que homens matam mulheres retrata quão fortemente as tradições de dominação, sexismo, misoginia e violência perpassam o espaço-tempo e continuam cerceando a liberdade, dignidade e a vida das mulheres, o que conseqüentemente restringe e afeta suas vivências enquanto titulares de direito.

Com a análise das pesquisas do Mapa da Violência 2019, Ponte. Org. 2020 e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020, constatou-se que a distribuição dos feminicídios no território nacional não é homogênea e está associada a fatores macrossociais: desigualdade de renda e taxa de urbanização, e a fatores relacionados às desigualdades de gênero, como chefia feminina do domicílio. Os resultados demonstram que os contextos dos homicídios de

mulheres são diversificados e obedecem a dinâmicas sociais distintas, nas quais o marcador de gênero, mesmo de modos diferentes, está sempre atuante.

É cediço, por toda sociedade civil e pelos estudos ora encetados, que a violência contra a mulher é um evento, infelizmente, de caráter crônico, social, e por isso a resolução demanda tempo e as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas em linhas de cuidado que podem demandar longos períodos de tempo, principalmente por parte das instituições de controle formal e até pelo controle informal, como apoio da família e amigos nos casos em que a violência não evoluir ao ceifamento de vida.

Em suma, é preciso elaborar um planejamento, diga-se, “terapêutico” para cada caso específico, atuando em defesa da mulher que foi afetada pela violência; as instituições devem atuar com diligência, prevenção e investigação, garantindo uma justa e eficaz reparação do problema e responsabilização do autor, tudo na urgência que requer a demanda. Agir com o devido cuidado para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher demanda das instituições públicas uma nova perspectiva de atuação nas investigações sob a perspectiva de gênero, considerando todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a posição que ocupa a Polícia Civil, com a investigação, que é a atividade primordial para reforçar o compromisso de respeito aos direitos das mulheres e a luta contra estereótipos de gênero ainda presentes na sociedade brasileira. Esses estereótipos, além de contribuírem para o sentimento de impunidade e descrédito na Justiça, reforçam a discriminação contra as mulheres e comprometem a responsabilidade do Estado em combater os feminicídios.

Essa mudança de paradigmas é um passo para o alcance da tão almejada igualdade civilizatória, na qual todos os seres humanos possam desenvolver as suas potencialidades, possam expressar-se livremente, sem dominação, inseridos em uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Isso pode parecer uma utopia, como em BIRRI (apud GALEANO, 1994, pg. 310): “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISBN 978-85-67450-14-8

BIRRI, Fernando. Para que serve a utopia. In: GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Siglo XXI, 1994.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:

<<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

BRASIL. **Portaria nº 340 de 22 de junho de 2020**. Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

BRASIL, **Lei 14.022 de 7 de julho de 2020** – altera a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral).

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em 26 jul. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado – parte geral. **Coleção esquematizado**. Coord. Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública – **Casoteca FBSP**. Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. – (Série Casoteca FBSP, v. 1). 144p. ISBN 978-85-67450-04-9.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GUEBERT, Júlio Gustavo Vieira; MOTA, Juliana Rosa Gonçalves (Coords.). **Feminicídios - Manual de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres sob a Perspectiva de Gênero**. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Raio X do Feminicídio no Estado de São Paulo. É possível evitar a morte. Núcleo de Gênero MP/SP. Realização/Coordenação: Valéria Diez Scarance Fernandes. 2018.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

ONU MULHERES. Alto Comissariado das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Escritório regional para a América Latina e Caribe. Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero. **2014**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2015.

PONTE.ORG. **Um vírus e duas guerras**: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19, Reportagem de 18/06/20 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <<https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em 19 jul. 2020.